

DEZEMBRO/2023 - 3º DECÊNIO - Nº 1202 - ANO 33**BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

MANDATO CLASSISTA - LICENÇA - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 11.411/2023) ----- PÁG. 327

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - REGULAMENTAÇÃO.
(DECRETO Nº 11.430/2023) ----- PÁG. 328

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN - DÍVIDAS DOS ESTADOS OU DO DISTRITO FEDERAL -
DEDUÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS DOS CONTRATOS - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA
MF Nº 43/2023) ----- PÁG. 331

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - SERVIDORES PÚBLICOS -
CONSOLIDAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTP Nº 3.803/2022) ----- PÁG. 331

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº
18.235/2023) ----- PÁG. 337

MANDATO CLASSISTA - LICENÇA - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 11.411, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.411/2023, regulamenta a licença para o desempenho de mandato classista de que trata o art. 92 da Lei nº 8.112/1990.

A licença será concedida, sem remuneração, ao servidor para:

- desempenhar mandato classista em:
 - confederação sindical;
 - federação sindical;
 - associação de classe de âmbito nacional;
 - sindicato representativo da categoria; ou
 - entidade fiscalizadora da profissão; ou
 - participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros.

A licença terá duração igual à do mandato classista e poderá ser renovada na hipótese de reeleição.

O servidor licenciado poderá optar por permanecer vinculado à folha de pagamento do órgão ou da entidade de lotação, desde que a entidade na qual esteja exercendo o mandato classista realize o recolhimento mensal em favor do ente público de todas as parcelas que compõem a remuneração do licenciado, exceto a contribuição previdenciária patronal.

Este Decreto entra em vigor em 31 de março de 2023.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto

Regulamenta a licença para o desempenho de mandato classista de que trata o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licença para o desempenho de mandato classista de que trata o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º A licença a que se refere o art. 1º será concedida, sem remuneração, ao servidor para:

I - desempenhar mandato classista em:

- a) confederação sindical;
- b) federação sindical;
- c) associação de classe de âmbito nacional;
- d) sindicato representativo da categoria; ou
- e) entidade fiscalizadora da profissão; ou

II - participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas entidades de que trata o *caput* cadastradas em Sistema Estruturante de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal previsto no Decreto nº 10.715, de 8 de junho de 2021.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato classista e poderá ser renovada na hipótese de reeleição.

§ 3º Na concessão da licença, serão observados os seguintes limites:

- I - para entidades com até cinco mil associados, dois servidores;
- II - para entidades com cinco mil e um a trinta mil associados, quatro servidores; e
- III - para entidades com mais de trinta mil associados, oito servidores.

Art. 3º O afastamento em decorrência da licença de que trata este Decreto será considerado como de efetivo exercício, exceto para fins de promoção por merecimento.

Art. 4º O servidor licenciado poderá optar por permanecer vinculado à folha de pagamento do órgão ou da entidade de lotação, desde que a entidade na qual esteja exercendo o mandato classista realize o recolhimento mensal em favor do ente público de todas as parcelas que compõem a remuneração do licenciado, exceto a contribuição previdenciária patronal.

§ 1º A opção do servidor licenciado e o compromisso de recolhimento mensal pela entidade previstos no *caput* serão realizados de maneira expressa.

§ 2º A opção do servidor licenciado por permanecer vinculado à folha de pagamento implicará a sua anuência ao recolhimento mensal da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990, e à consequente manutenção de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social da União.

§ 3º O valor relativo à remuneração do servidor licenciado será recolhido em favor do órgão ou da entidade de lotação até o quinto dia útil do mês anterior à data prevista para o pagamento da remuneração.

§ 4º O não recolhimento tempestivo do valor da remuneração implicará a retirada do servidor da folha de pagamento por parte do órgão ou da entidade de lotação, permitida a sua reinclusão após a regularização.

Art. 5º O órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC editará as normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 2.066, de 12 de novembro de 1996.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 31 de março de 2023.

Brasília, 8 de fevereiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Esther Dweck

(DOU, 29.02.2023)

BOCO9879---WIN/INTER

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 11.430, DE 8 DE MARÇO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.430/2023, regulamenta a Lei nº 14.133/2021 *(V. Bol. 1.901 - AD), para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- acordo de cooperação técnica - instrumento por meio do qual é formalizada parceria entre a administração pública federal e a unidade de ente público responsável pela política pública para consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam transferência de recursos financeiros;
- administração - órgão ou entidade por meio do qual a administração pública federal atua como contratante;
- unidade responsável pela política pública - órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal responsável pela política de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica, com competência na localidade onde será prestado o serviço; e
- violência doméstica - tipo de violação definido no art. 5º da Lei nº 11.340/2006.

Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de oito por cento das vagas, que aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de vinte e cinco colaboradores e deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

As vagas incluem mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, e serão destinadas prioritariamente a mulheres pretas e pardas, observada a proporção de pessoas pretas e pardas na unidade da federação onde ocorrer a prestação do serviço, de acordo com o último censo demográfico do IBGE.

A presente norma dispõe sobre o acordo de cooperação e as ações de equidade entre mulheres e homens.

A administração e a empresa contratada, nos termos do disposto na Lei nº 13.709/ 2018, assegurarão o sigilo da condição de vítima de violência doméstica da mão de obra alocada na prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra de que trata este Decreto.

Este Decreto entra em vigor em 30 de março de 2023.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25, § 9º, inciso I, e no art. 60, *caput*, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 4º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010,
DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 e no inciso III do *caput* do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - acordo de cooperação técnica - instrumento por meio do qual é formalizada parceria entre a administração pública federal e a unidade de ente público responsável pela política pública para consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam transferência de recursos financeiros;

II - administração - órgão ou entidade por meio do qual a administração pública federal atua como contratante;

III - unidade responsável pela política pública - órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal responsável pela política de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica, com competência na localidade onde será prestado o serviço; e

IV - violência doméstica - tipo de violação definido no art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

CAPÍTULO II DO PERCENTUAL MÍNIMO DE VAGAS

Percentual aplicável

Art. 3º Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do *caput* do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, preverão o emprego de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, em percentual mínimo de oito por cento das vagas.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a contratos com quantitativos mínimos de vinte e cinco colaboradores.

§ 2º O percentual mínimo de mão de obra estabelecido no *caput* deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

§ 3º As vagas de que trata o *caput*:

I - incluem mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006; e

II - serão destinadas prioritariamente a mulheres pretas e pardas, observada a proporção de pessoas pretas e pardas na unidade da federação onde ocorrer a prestação do serviço, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º A indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no *caput*.

CAPÍTULO III DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

Formalização

Art. 4º Para fins de cumprimento do disposto neste Decreto, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério das Mulheres firmarão acordo de cooperação técnica com as unidades responsáveis pela política pública de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica.

§ 1º São objetivos do acordo de cooperação técnica de que trata o *caput*:

I - o apoio ao atendimento do percentual mínimo de vagas estabelecido no *caput* do art. 3º, por meio do fornecimento, pela unidade responsável pela política pública, da relação de mulheres vítimas de violência doméstica que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho; e

II - a disponibilização, pela unidade responsável pela política pública, de declaração de manutenção das mulheres vítimas de violência doméstica entre as empregadas do licitante alocadas ao contrato com a administração.

§ 2º A relação de que trata o inciso I do § 1º contemplará todas as mulheres que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho.

§ 3º O acordo de cooperação técnica de que trata o *caput* não envolverá a transferência de recursos financeiros ou orçamentários.

§ 4º O acordo de cooperação técnica previsto no *caput* conterá cláusula que assegure o sigilo da condição de vítima de violência doméstica.

§ 5º A aplicação do disposto no *caput* está condicionada à existência de acordo de cooperação técnica.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE MULHERES E HOMENS

Desempate nos processos licitatórios

Art. 5º O desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do *caput* do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, serão consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem:

I - medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;

II - ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;

III - igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;

IV - práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;

V - programas destinados à equidade de gênero e de raça; e

VI - ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

§ 2º Ato do Secretário de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos disporá sobre a forma de aferição, pela administração, e sobre a forma de comprovação, pelo licitante, do desenvolvimento das ações de que trata o § 1º.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Sigilo

Art. 6º A administração e a empresa contratada, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, assegurarão o sigilo da condição de vítima de violência doméstica da mão de obra alocada na prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra de que trata este Decreto.

Discriminação

Art. 7º É vedado o tratamento discriminatório à mulher vítima de violência doméstica integrante da mão de obra alocada na prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra de que trata este Decreto.

Normas complementares

Art. 8º O Secretário de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Vigência

Art. 9º Este Decreto entra em vigor em 30 de março de 2023.

Brasília, 8 de março de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Silvio Luiz de Almeida
Esther Dweck
Anielle Francisco da Silva
Aparecida Gonçalves

(DOU, 09.03.2023)

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN - DÍVIDAS DOS ESTADOS OU DO DISTRITO FEDERAL - DEDUÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS DOS CONTRATOS - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA MF Nº 43, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 43/2023, altera o art. 3º da Portaria ME nº 7.889/2022, que regulamenta a dedução do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal, administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

Alteração que se refere à exclusão do Ministério da Economia - ME e sobre as perdas apuradas nos contratos entre os estados e o Distrito Federal junto à Secretaria do Tesouro Nacional, a partir de 30 de abril de 2023.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera o art. 3º da Portaria nº 7.889, de 2 de setembro de 2022, do extinto Ministério da Economia, que regulamenta a dedução do valor das parcelas dos contratos de dívida do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 7.889, de 2 de setembro de 2022, do extinto Ministério da Economia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As perdas apuradas em conformidade com o disposto no art. 2º serão deduzidas das parcelas exigíveis dos contratos de dívidas do Estado ou do Distrito Federal administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a partir de 30 de abril de 2023.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 03.03.2023)

BOCO9882---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS - SERVIDORES PÚBLICOS - CONSOLIDAÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTP Nº 3.803, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÃO INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 3.803/2022, altera a Portaria MTP nº 1.467/2022 que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dentre as alterações, destacam-se:

- dentre os parâmetros observados na admissão do parcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante autorização em lei do ente federativo, não são considerados como parcelamento os acordos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em acordo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações, mantida a exigência, na forma e valores previstos na pactuação originária, das parcelas com vencimento anterior àquela alteração, que não estarão, assim, sujeitas à compensação ou restituição.

- O Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS instituídos por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109/ 2001, e será considerada ocorrida a autorização na data de emissão do protocolo de instrução de requerimento pelo órgão fiscalizador, quando se tratar de licenciamento automático ou na data de publicação do ato de autorização, nos demais casos.

- A lei de instituição do RPC deverá estabelecer o percentual da alíquota de contribuição máxima devida pelo ente federativo, na condição de patrocinador do plano de benefícios, que não poderá exceder a alíquota de contribuição normal do participante e deverá observar um limite mínimo que proporcione taxa de reposição adequada da base de contribuição que ultrapasse o limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme parâmetros divulgados pela SPREV.

- Dentre os critérios e exigências que o ente federativo deverá comprovar à SPREV, relativos ao RPPS de seus servidores, para a emissão do CRP, é o encaminhamento de documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 241 do presente ato, onde será considerado o envio do DPIN do exercício em curso e, para os demais demonstrativos, desse e dos últimos 5 (cinco) exercícios, observadas normas específicas que tratem de sua obrigatoriedade em prazo inferior a esse, ou que tenham dispensado o seu envio.

Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. (Processo nº 10133.101312/2022-00)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 2º

.....

XVI - taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS ou outra forma prevista em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios;

....." (NR)

"Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

....." (NR)

"Art. 15. Admite-se o parcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante autorização em lei do ente federativo, observados os seguintes parâmetros:

.....

V - não são considerados como parcelamento os acordos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em acordo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações, mantida a exigência, na forma e valores previstos na pactuação originária, das parcelas com vencimento anterior àquela alteração, que não estarão, assim, sujeitas à compensação ou restituição." (NR)

"Art. 26.

.....

§ 1º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial que deverá fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.

....." (NR)

"Art. 55

.....

§ 8º Os aportes de que trata o inciso I do *caput*, estabelecidos conforme normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições:

I - utilização dos recursos deles decorrentes somente para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados e beneficiário vinculados ao Fundo em Capitalização de que trata o art. 58;

II - gestão e controle pela unidade gestora do RPPS de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

III - aplicação no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário - CMN por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora." (NR)

"Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do *caput* do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes parâmetros:

I - certificação do representante legal ou do detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e da maioria dos demais dirigentes de que trata o inciso VII do art. 2º;

II - certificação da maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal; e

III - certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos.

§ 1º A substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do *caput* deverá ocorrer sem prejudicar a comprovação do requisito de que trata o *caput* na forma prevista no § 9º do art. 247.

§ 2º Os titulares dos cargos e funções de que trata o inciso III do *caput* deverão ser certificados previamente ao seu exercício.

....." (NR)

"Art. 84.

I - financiamento na forma prevista na legislação do RPPS;

I - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III:

.....

III -

.....

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, ainda que superiores aos limites anuais previstos no inciso II quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras de custeio administrativo e os rendimentos auferidos, para as finalidades previstas neste artigo; e

.....

....." (NR)

"Art. 85.

.....

§ 3º Os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP estendido até o 7º nível de classificação, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 4º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP dos RPPS devem seguir as regras e modelos definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela STN." (NR)

"Art. 152.

§ 1º

.....
VI - se os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento e os seus emissores deixarem de ser considerados como de baixo risco de crédito, após as aplicações realizadas pela unidade gestora;

VII - ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do RPPS;

VIII - aplicações efetuadas na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, caso o regime próprio de previdência social deixe de atender aos critérios estabelecidos para essa categorização em regulamentação específica; e

IX - aplicações efetuadas em ativos financeiros que deixarem de observar os requisitos e condições previstos em resolução do CMN.

....." (NR)

"Art. 158.

.....
§ 1º-A Para os fins do § 1º, considera-se ocorrida a autorização do convênio de adesão:

I - na data de emissão do protocolo de instrução de requerimento pelo órgão fiscalizador, quando se tratar de licenciamento automático; ou

II - na data de publicação do ato de autorização, nos demais casos.

.....
§ 5º-A A lei de instituição do RPC deverá estabelecer o percentual da alíquota de contribuição máxima devida pelo ente federativo, na condição de patrocinador do plano de benefícios, que:

I - não poderá exceder a alíquota de contribuição normal do participante; e

II - deverá observar um limite mínimo que proporcione taxa de reposição adequada da base de contribuição que ultrapasse o limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme parâmetros divulgados pela SPREV.

.....
§ 7º O pagamento de complementação de aposentadorias e de pensões por morte, ainda que por meio de mecanismo de ressarcimento de valores, caso previsto na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 6º, não terá natureza previdenciária.

§ 8º É vedada a utilização de recursos previdenciários para a concessão do incentivo de que trata o § 7º.

§ 9º Na hipótese de o incentivo previsto no § 7º considerar tempo de contribuição a outro RPPS, será devida a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 241.

.....
V -

a) encaminhamento dos instrumentos de transparência fiscal e as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o art. 163-A da Constituição Federal de 1988 e o § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, compreendendo os relativos ao RPPS, na forma e nos prazos estabelecidos pela STN;

.....
§ 8º O Gescon-RPPS é o sistema único para o envio, pelos entes federativos e unidades gestoras dos RPPS à SPREV, de consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, a utilização dos sistemas por ela disponibilizados e a solicitação de análise de documentos e informações.

....." (NR)

"Art. 247.

.....
§ 6º Para fins do disposto no inciso XIII do *caput* será considerado o envio do DPIN do exercício em curso e, para os demais demonstrativos, desse e dos últimos 5 (cinco) exercícios, observadas normas específicas que tratem de sua obrigatoriedade em prazo inferior a esse, ou que tenham dispensado o seu envio.

.....
§ 9º A verificação do critério de que trata o inciso VII do *caput* será realizada pelo Cadprev nos seguintes prazos:

I - o requisito previsto no inciso I do *caput* do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora, o responsável pela gestão das aplicações de recursos e os membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função, e a cada

período de 2 (dois) anos, contados a partir da data da habilitação informada no Cadprev e realizada pelo ente federativo ou pela unidade gestora nos termos dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo;

II - o requisito previsto no inciso II do *caput* do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora e membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, em 31 de julho de cada exercício, independentemente da data da nomeação no respectivo cargo ou função, a iniciar-se em 2024;

III - o requisito previsto no inciso II do *caput* do art. 76, para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e membros titulares do comitê de investimentos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função; e

IV - os requisitos previstos nos incisos III e IV do *caput* do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora e o responsável pela gestão das aplicações dos recursos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função." (NR)

"Art. 250.

.....

§ 6º Na situação de que trata o inciso III do *caput*, serão observados os procedimentos previstos nos arts. 251 a 275, exceto no que se refere a fatos veiculados apenas em informações fiscais." (NR)

"Art. 254. Constatadas irregularidades impeditivas da emissão do CRP, o AFRFB lavrará a Notificação de Ação-Fiscal - NAF, que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

....." (NR)

"Art. 278. A comprovação do atendimento ao critério previsto no inciso V do art. 247, será aferida da seguinte forma:

I - envio, pelo ente federativo, após solicitação da SPREV, da lei em que esteja prevista a existência da unidade gestora única do RPPS, observado o disposto no inciso I do art. 241 e no inciso XII do art. 247; e

II - verificação, por meio do procedimento previsto no art. 251, das condições de implementação do texto legal a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. O registro no Cadprev da situação do critério de que trata o *caput*, decorrente do procedimento previsto no inciso II e constatada no processo a que se refere o art. 256 ficará suspenso até ulterior definição dos parâmetros nos termos do § 22 do art. 40 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 283. Permanecem válidos, para fins do art. 247:

I - o disposto no § 2º do art. 14 da Portaria MF nº 9.907, de 14 de abril de 2020, relativo à certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e da maioria dos membros do comitê de investimentos, enquanto não exigível na forma do inciso II do § 9º do art. 247; e

II - no parágrafo único do art. 3º da Portaria MTP nº 905, de 09 de dezembro de 2021, no que se refere à verificação dos limites da taxa de administração do exercício de 2022, para os entes que ainda não adequaram a legislação do RPPS ao previsto no inciso II do art. 84." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Portaria/MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º

.....

§ 6º

.....

II -

a) ingressou no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004; ou

b) que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e:

1. tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; ou

2. não tenha atingido as idades estabelecidas nas alíneas a ou b do inciso I deste parágrafo; ou

3. opte pela forma de cálculo dos proventos de que trata o art. 9º em substituição ao previsto

no *caput* do inciso I deste parágrafo." (NR)

"Art. 6º

.....

§ 2º

.....

II -

a) ingressou no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004; ou

b) tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e:

1. tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal ou;
2. opte pela forma de cálculo dos proventos de que trata o art. 9º em substituição ao previsto no inciso I deste parágrafo." (NR)

"Art. 9º

I - os incisos I e II do *caput* do art. 1º;

.....
III - o inciso II do § 6º do art. 5º;

IV - o inciso II do § 2º do art. 6º; e

.....
§ 2º.....

I - das aposentadorias previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 1º, exceto na hipótese de que trata o inciso II do § 3º;

....." (NR)

"Art. 11. Aos segurados dos RPPS, é assegurada a concessão de aposentadoria e de pensão por morte a seus dependentes, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão, desde que tenham ingressado no cargo efetivo no respectivo ente e cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até:

.....
§ 4º No cálculo do benefício concedido conforme o *caput*:

I - será utilizada a remuneração do servidor no momento da concessão da aposentadoria se aplicável a regra da integralidade da remuneração ou do subsídio do segurado no cargo efetivo; e

II - não será contado o tempo de contribuição posterior à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, para os servidores da União, nem o posterior à data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, se aplicável a regra da média aritmética simples a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, aplicando-se a atualização de que trata o § 1º desse artigo até a data da concessão." (NR)

Art. 3º O Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

.....
LIII - viabilidade orçamentária: capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas, em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS." (NR)

Art. 4º Revogam-se as seguintes normas:

I - Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 1999;

II - Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2011;

III - Portaria SPREV nº 21, de 18 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2018;

IV - Portaria SPREV nº 35, de 29 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2019;

V - Portaria SPREV/ME nº 7, de 21 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2020;

VI - Portaria SPREV nº 8.135, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2020;

VII - Portaria SEPRT/ME nº 9.348, de 06 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 07 de abril de 2020;

VIII - Portaria SPREV nº 9.937, de 14 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2020;

IX - Portaria SPREV nº 12.577, de 10 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2020;

X - Portaria CNRPPS/ME nº 12.535, de 19 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2020;

XI - Portaria SEPRT/ME nº 13.779, de 8 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 09 de junho de 2020;

XII - Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2020;

XIII - Portaria SEPRT/ME nº 24.230, de 27 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2021;

XIV - Portaria SEPRT/ME nº 126, de 6 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 07 de janeiro de 2021;

XV - Portaria SEPRT/ME nº 3.725, de 30 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2021;

XVI - Portaria SPREV/ME nº 6.182, de 26 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2021 e republicada em 31 de maio de 2021;

XVII - Portaria MTP nº 1.055, de 31 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 03 de janeiro de 2022; e

XVIII - Portaria MTP nº 834, de 18 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2022.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

(DOU, 22.11.2022)

BOCO9883---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 18.235, DE 9 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.235/2023, regulamenta o Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei nº 11.143/2018.

Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - previstos no art. 201 da Constituição da República, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Belo Horizonte - RPPS - aos segurados que:

- tenham ingressado no serviço público municipal a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC;

- tenham ingressado no serviço público municipal em data anterior ao início da vigência do RPC e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, desde que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição da República.

Para cumprimento do previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 11.143/2018, aos participantes inscritos automaticamente no BH-Prevc com cuja remuneração de contribuição supere o valor atribuído para o teto de benefícios do RGPS, será aplicada a alíquota máxima de contribuição prevista no § 1º do art. 9º da referida lei, de 8,5%

O participante inscrito na forma do parágrafo anterior, terá até o último dia do mês subsequente ao da posse para indicar sua opção entre os regimes progressivo ou regressivo de tributação do imposto de renda devido sobre os benefícios ou resgates dos valores acumulados, na forma da Lei Federal nº 11.053/2004.

A alíquota da contribuição do Município, na qualidade de patrocinador, será igual à do participante, até o limite de 8,5%.

As empresas públicas são responsáveis pelas transferências das contribuições de seus empregados, mediante celebração de convênio de adesão específico com a entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do Plano de Benefícios.

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Regulamenta o Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei nº 11.143, de 21 de dezembro de 2018.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, previstos no art. 201 da Constituição da República, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Belo Horizonte - RPPS - aos segurados que:

I - tenham ingressado no serviço público municipal a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC;

II - tenham ingressado no serviço público municipal em data anterior ao início da vigência do RPC e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, desde que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição da República.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do limite máximo das aposentadorias e pensões concedidas pelo RPPS e demais determinações contidas no art. 2º da Lei nº 11.143, de 21 de dezembro de 2018, observado o disposto no inciso II do art. 2º da Portaria da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC - nº 324, de 27 de abril de 2020, e no art. 1º da Portaria PREVIC nº 972, de 19 de outubro de 2022, considera-se vigente o RPC a partir de 30 de setembro de 2022, data de aprovação da adesão do Município ao Plano de Benefícios BH-Prevcom.

Art. 2º Para cumprimento do previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 11.143, de 2018, aos participantes inscritos automaticamente no BH-Prevcom cuja remuneração de contribuição supere o valor atribuído para o teto de benefícios do RGPS, será aplicada a alíquota máxima de contribuição prevista no § 1º do art. 9º da referida lei, de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

§ 1º O participante inscrito na forma do caput terá até o último dia do mês subsequente ao da posse para indicar sua opção entre os regimes progressivo ou regressivo de tributação do imposto de renda devido sobre os benefícios ou resgates dos valores acumulados, na forma da Lei Federal nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 2º Caso o participante deixe de se manifestar dentro do prazo definido no § 1º será presumida a opção pelo regime progressivo.

§ 3º Ao participante inscrito na forma do caput fica assegurado o direito de alterar o percentual de sua contribuição se o fizer em até noventa dias contados de sua inscrição.

§ 4º Após o término do prazo disposto no § 3º, eventual modificação ficará limitada à revisão do percentual no período e forma previstos no Regulamento do Plano de Benefícios.

§ 5º O cancelamento da adesão automática poderá ser solicitado diretamente pelo servidor junto à entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do Plano de Benefícios, assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas se realizado dentro do prazo estabelecido pelo § 5º do art. 2º da Lei nº 11.143, de 2018.

§ 6º A alíquota da contribuição do Município, na qualidade de patrocinador, será igual à do participante, até o limite de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

§ 7º O servidor que se afastar ou se licenciar sem remuneração deverá recolher junto à entidade, além da contribuição que lhe é cabível, a parcela devida pelo patrocinador.

Art. 3º Na forma do art. 5º da Lei nº 11.143, de 2018, o Município, por seus poderes, suas autarquias e suas fundações, é responsável, na qualidade de patrocinador, pelo aporte de contribuições e pelas transferências à entidade de previdência complementar das contribuições descontadas de seus servidores, observado o disposto neste decreto, no regulamento do Plano de Benefícios e no convênio de adesão.

§ 1º A contribuição ao RPC referente à quota parte do servidor será realizada por meio de desconto em folha de pagamento, sendo considerada consignação compulsória na forma do disposto no Decreto nº 15.573, de 23 de maio de 2014.

§ 2º As empresas públicas são responsáveis pelas transferências das contribuições de seus empregados, mediante celebração de convênio de adesão específico com a entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do Plano de Benefícios.

§ 3º Em cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, o Município, por meio de suas unidades de gestão de pessoal, enviará à entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do Plano de Benefícios as informações pertinentes ao pré-cadastro dos servidores e empregados públicos em geral.

§ 4º No caso dos servidores sujeitos à adesão automática disposta no § 2º do art. 2º da Lei nº 11.143, de 2018, a inscrição será considerada desde a data de início do efetivo exercício, ou em data posterior, quando a remuneração atingir valor superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOU, 22.11.2022)

BOCO9881---WIN/INTER

“Quando tudo parecer estar indo contra você, lembre-se de que o avião decola contra o vento, não a favor dele.”

Henry Ford, fundador da Ford Motor Company.